



Câmara Municipal

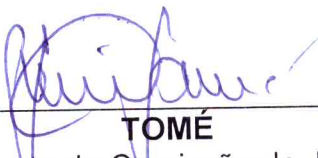
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ofício nº 144/2026 – Do Executivo - Apresenta VETO TOTAL ao Autógrafo nº 28/2026, que institui o Adicional de Qualificação aos servidores do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de São João da Boa Vista e dá outras providências.

Em atenção ao referido documento, com base no parecer jurídico nº 08/2026, de lavra da Procuradoria Jurídica desta Câmara Municipal, concluímos pela rejeição do veto integral ao Autógrafo nº 28/2026, encaminhado através do Ofício do Executivo nº 144/2026, submetendo o presente parecer ao Plenário desta Casa de Leis.

PARECER PELA REJEIÇÃO AO VETO INTEGRAL

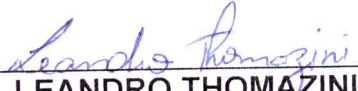
Plenário Dr. Durval Nicolau, 12 de maio de 2026.



TOMÉ
Presidente da Comissão de Justiça e
Redação



LUIZ PARAKI
Vice- Presidente da Comissão de
Justiça e Redação



LEANDRO THOMAZINI
Membro da Comissão de Justiça e Redação



CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195, 2º andar, Centro
CEP 13870-902 | São João da Boa Vista - SP
(19) 3634-4111 | protocolo.cmsjbv@gmail.com
www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

PARECER JURÍDICO Nº 08/2026 – PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Solicitante: Comissão de Redação e Justiça

Assunto: Análise sobre veto ao autógrafo nº 28/2026 encaminhado por meio do Ofício nº 144/2026

EMENTA: VETO A PROJETO DE LEI QUE INSTITUI ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. AUSÊNCIA DE VÍCIOS JURÍDICOS. DERRUBADA DE VETO. ATO POLÍTICO. POSSIBILIDADE.

1. DO RELATÓRIO

Foi solicitada análise e parecer jurídico a respeito do veto ao autógrafo nº 28/2026, encaminhado pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal por meio do Ofício nº 144/2026 (Ofício nº 405/2026/GAB/SG).

Trata-se de proposta de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal que institui o adicional de qualificação aos servidores do quadro de pessoal da Câmara, estabelecendo sua base de cálculo, percentuais, requisitos e formas de concessão.

Nas suas razões de veto, em apertada síntese, o Excelentíssimo Prefeito Municipal afirma que não houve apresentação de estimativa adequada do impacto orçamentário-financeiro global e dos seus efeitos integrados no conjunto das despesas municipais. Ademais, afirma que a proposta viola o art. 79, §4º da Lei Orgânica por

APROVADO EM VOTAÇÃO UNÂNIME
18 / 5 / 2026
PRESIDENTE UCCIRRELLI
MESA DIRETORA CÂMARA MUNICIPAL
CHEFE DA COMISSÃO LEGISLATIVA
QUADRO CONTROLE FORTALEÇA Nº 08/2026
Veto Rejeitado



CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195, 2º andar, Centro
CEP 13870-902 | São João da Boa Vista - SP
(19) 3634-4111 | protocolo.cmsjbv@gmail.com
www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

estabelecer tratamento diferenciado entre os servidores do Legislativo e do Executivo, o que comprometeria a política remuneratória do Município.

Do ponto de vista jurídico, firmando-se no Parecer Jurídico nº 176/2026, alega que o projeto comete equívoco técnico ao adotar a terminologia “vencimento básico” para estabelecer a base de cálculo do adicional.

Destaca, ainda, apontamentos feitos pelo Departamento de Recursos Humanos, segundo os quais: (i) o mesmo plano de cargos e carreiras é adotado para os servidores do Legislativo e do Executivo, o que poderia ensejar pedidos (inclusive judiciais) de aplicação para servidores do executivo; (ii) ausência de delimitação clara quanto à incidência do adicional sobre outras verbas; (iii) ausência de previsão de implementação gradual, que poderia ensejar aumento abrupto da despesa com pessoal.

É o sucinto relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal estabelece que os Poderes Legislativo e Executivo são independentes e harmônicos entre si (art. 2º). No mesmo sentido é o art. 5º da Constituição Estadual e o parágrafo único do art. 2º da Lei Orgânica Municipal (LOM). Essa independência e harmonia faz com que os Poderes autuem dentro de suas prerrogativas e atribuições típicas e atípicas, sempre em respeito ao ordenamento jurídico.

Nessa linha, são prerrogativas garantidas ao Poder Legislativo de organizar seus serviços administrativos internos, além de propor a criação ou a extinção dos cargos e fixar seus respectivos vencimentos, nos termos do art. 16, incisos III e IV da LOM, cuja iniciativa é reservada à Mesa da Câmara (art. 46, III da LOM).



CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195, 2º andar, Centro
CEP 13870-902 | São João da Boa Vista - SP
(19) 3634-4111 | protocolo.cmsjbv@gmail.com
www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

A fim de enaltecer a autonomia garantida ao Legislativo, é de se destacar o que o Supremo Tribunal Federal decidiu no RE 504.531:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. **POSSIBILIDADE DE LEI DE INICIATIVA DE CÂMARA MUNICIPAL ALTERAR A REMUNERAÇÃO DOS SEUS SERVIDORES. ALEGADA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

(...)

O caso: 2. Em 14.10.2004, o prefeito do Município de Novo Hamburgo/RS ajuizou ação direta de inconstitucionalidade, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei municipal n. 1.040/2004, que reorganiza e reclassifica os quadros de provimento efetivo da Câmara Municipal e dá outras providências. Sustentou ele que “a Lei ... indigitada contém evidenciado vício de inconstitucionalidade, precisamente por inobservar o teto remuneratório de vencimentos determinado pela citada norma constitucional, eis conferir, para funções iguais e/ou assemelhadas, vencimentos superiores àqueles estabelecidos para os servidores ao Executivo municipal, com atribuições idênticas” (fl. 11).

(...)

5. Este Supremo Tribunal assentou ser competente o Poder Legislativo para fixar a remuneração dos seus servidores, observado o teto remuneratório previsto no art. 37, inc. XI, da Constituição da República. (...)

Confira-se excerto do voto do Ministro Gilmar Mendes:

(...)

*3. Princípio da isonomia – ofensa ao art. 5º, caput, da CF/88 A concessão de aumento de remuneração a um grupo restrito de funcionários públicos, sem que o mesmo seja concedido a outro(s) grupo(s), sempre suscita debates e ampla discussão. O tema não é novo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **No caso dos autos, a alegação do Autor de que outros segmentos do funcionalismo público irão pleitear, ao fundamento de isonomia, alteração remuneratória equivalente à que foi concedida aos servidores da Câmara dos Deputados e do Senado Federal não se revela suficientemente consistente para sustentar a tese da inconstitucionalidade dos referidos diplomas normativos. Na verdade, se o texto constitucional previu (arts. 51, IV, e 52, XIII) a competência privativa das Casas Legislativas para a iniciativa de lei que fixe***



CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195, 2º andar, Centro
CEP 13870-902 | São João da Boa Vista - SP
(19) 3634-4111 | protocolo.cmsjbv@gmail.com
www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

a razão de seus servidores, é porque estava privilegiando a autonomia administrativo-financeira desses órgãos. Afirmar a inconstitucionalidade das normas ora impugnadas, - editadas com amparo na referida competência constitucional -, em nome do princípio da isonomia, seria esvaziar o comando constitucional e olvidar a vontade do legislador constituinte derivado. É pressuposto da interpretação constitucional que se busque interpretação harmonizadora dos dispositivos constitucionais, a fim de que não se anule completamente uma das normas envolvidas a pretexto de concretizar a outra.

Fixadas tais premissas, impõe-se a análise da validade jurídica das razões de veto apresentadas.

2.1 - Da alegação de ausência de apresentação de estimativa adequada do impacto orçamentário-financeiro global e dos seus efeitos integrados no conjunto das despesas municipais

A proposta foi apresentada com a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, conforme documentos dos autos, em especial atenção ao art. 113 do ADCT. Por lógica, como a proposta abrange apenas os servidores do Poder Legislativo, o impacto abrangeu apenas as despesas do Legislativo, motivo pelo qual não há que se falar que o mesmo não foi adequado.

Eventual proposta que abrangesse os servidores do Executivo violaria frontalmente a iniciativa exclusiva do Prefeito, prevista no art. 45, incisos I e II da LOM. Portanto, não subsiste a alegação de inadequação do impacto orçamentário, uma vez que a estimativa apresentada guarda estrita correlação com a autonomia financeira do Poder Legislativo, sendo tecnicamente inviável ao autor da proposta projetar despesas sobre quadros alheios à sua competência de iniciativa.



CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195, 2º andar, Centro
CEP 13870-902 | São João da Boa Vista - SP
(19) 3634-4111 | protocolo.cmsjbv@gmail.com
www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

2.2 – Da alegação de violação ao art. 79, §4º da LOM

Além disso, nas razões de veto há a afirmação de que a criação de adicional específico para servidores da Câmara Municipal violaria o art. 79, §4º da LOM, segundo o qual: “Não será concedida nenhuma vantagem ou benefício aos servidores municipais além daquela estabelecida para os servidores da administração pública direta.”

Contudo, o conceito de “administração direta” abrange a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são administração direta. A Câmara Municipal, por ser um órgão do Município de São João da Boa Vista/SP, integra a administração direta. Como contraponto, administração indireta abrange as Autarquias, as Fundações, as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista. Portanto, considerando que a Câmara Municipal está abrangida pelo conceito de Administração Direta, em âmbito legislativo, o fundamento do veto carece de sustentação jurídica.

2.3 - Da terminologia “vencimento básico”

O veto sustenta, ainda, que o projeto está eivado de incompatibilidade técnica por adotar a expressão “vencimento básico” como base de cálculo para o adicional, já que a Lei Municipal nº 656/1992, que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores de provimento efetivo, utiliza apenas as expressões “vencimento”, “vencimentos” e “remuneração”, o fazendo da seguinte forma:

*Art. 44. **Vencimento** é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, **vencimentos** é a retribuição pecuniária, acrescida do adicional por tempo de serviço de que trata o artigo 79 desta lei, vedada sua vinculação, observado o disposto no inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal.*



CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195, 2º andar, Centro
CEP 13870-902 | São João da Boa Vista - SP
(19) 3634-4111 | protocolo.cmsjbv@gmail.com
www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

Art. 45. **Remuneração** é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

O projeto, ao adotar a expressão “vencimento básico”, de forma inequívoca está se referindo ao conceito de vencimento, estabelecido pelo art. 44 da Lei 656/92. A expressão “vencimento básico” é comumente utilizada na praxe para facilitar sua diferenciação do conceito de remuneração, esta última que se trata de expressão mais abrangente.

A título de simples exemplos:

Vencimento Básico (de cargo público) - Parcela fixa da remuneração do servidor público, estabelecida em lei para cada cargo, sobre a qual incidem os demais adicionais e gratificações. O concursado deve observar que a remuneração total costuma ser superior ao vencimento básico divulgado inicialmente. Sinônimos: Vencimento¹.

VENCIMENTO BÁSICO - É o significado restrito da palavra vencimento. É representado pelo vencimento (em sentido amplo), deduzidas as vantagens. Corresponde à retribuição básica, alusiva ao valor inicial e isolado fixado pela lei que criou o cargo público.²

De toda forma, a fim de conferir maior robustez ao debate, vejamos trecho da lição do consagrado professor de Direito Administrativo José dos Santos Carvalho Filho³:

Vencimento é a retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício de seu cargo, conforme a correta conceituação prevista no estatuto funcional federal (art. 40, Lei nº 8.112/1990). **Emprega-se, ainda, no mesmo sentido vencimento-base ou vencimento-padrão.** Essa retribuição se relaciona

¹ JurisHand. **Vencimento básico.** Disponível em: < [https://jurishand.com/dicionario-juridico/vencimento-basico-\(de-cargo-publico\)](https://jurishand.com/dicionario-juridico/vencimento-basico-(de-cargo-publico))>. Acesso em 07/05/2026.

² Gestrado INCT. **Vencimento básico.** Disponível em: < https://gestrado.net.br/dicionario_verbete/vencimento-basico/> Acesso em 07/05/2026.

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** 25ª Edição, São Paulo: Atlas, 2012, p. 729.



CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195, 2º andar, Centro
CEP 13870-902 | São João da Boa Vista - SP
(19) 3634-4111 | protocolo.cmsjbv@gmail.com
www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

diretamente com o cargo ocupado pelo servidor: todo cargo tem seu vencimento previamente estipulado.

Assim, o emprego da expressão “vencimento básico” é apenas uma forma de enfatizar, quase de forma redundante, mas para conferir a maior clareza possível, que a base do adicional de qualificação é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, sem o cômputo de quaisquer outros direitos ou vantagens.

Data venia, a exegese de que a expressão “vencimento básico” impediria a aplicação do projeto revela-se desprovida de qualquer amparo lógico-jurídico.

2.4 – Alegação de que o mesmo plano de cargos e carreiras é adotado para os servidores do Legislativo e do Executivo, o que poderia ensejar pedidos (inclusive judiciais) de aplicação para servidores do executivo

Mais uma vez, as razões do veto equivocam-se quanto à legislação local. É certo que há apenas uma lei instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de São João da Boa Vista/SP (conhecido como “Estatuto dos Servidores”), a saber a Lei Municipal 656/92.

Porém, quanto ao Plano de Cargos e Carreiras, três são as leis vigentes: Lei Ordinária nº 383/1996 (para os servidores do Legislativo), Lei Ordinária nº 670/1992 (para os servidores do Executivo, exceto os do magistério) e Lei Complementar nº 4.378/2018 (especificamente para os servidores do magistério).

Portanto, haja vista que existe plano de cargos e carreiras diversos, mostra-se equivocada esta afirmação do veto. Ademais, o projeto é claro ao delimitar o campo de sua aplicação especificamente ao Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, o que afastaria, de pronto, qualquer aplicação no âmbito dos servidores do Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195, 2º andar, Centro
CEP 13870-902 | São João da Boa Vista - SP
(19) 3634-4111 | protocolo.cmsjbv@gmail.com
www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

2.5 – Alegação de ausência de delimitação clara quanto à incidência do adicional sobre outras verbas

Conforme já exposto no tópico 2.3 deste parecer, é clara a redação do projeto, no sentido que o adicional de qualificação apenas incidirá sobre o vencimento básico (art. 2º), isto é, a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nos termos do art. 44, primeira parte, da Lei Municipal nº 656/1992.

Ademais, a fim de conferir ainda mais clareza quanto à sua aplicação, o art. 3º do projeto foi claro ao determinar que:

Art. 3º. O Adicional de Qualificação integrará a remuneração do servidor para todos os efeitos legais, inclusive para cálculo de férias, décimo terceiro salário e contribuição previdenciária.

Parágrafo único. Eventuais parcelas e/ou gratificações percebidas pelo servidor pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança, não serão incluídas no cálculo do valor devido a título do Adicional de Qualificação de que trata esta lei.

Portanto, é cristalino que o adicional de qualificação não incidirá sobre qualquer outra parcela, que não o vencimento do cargo.

2.6 - Alegação de ausência de previsão de implementação gradual, que poderia ensejar aumento abrupto da despesa com pessoal

É claro que a criação de um adicional de qualificação acarretará o aumento da despesa com pessoal. Contudo, conforme estimativa do impacto financeiro-orçamentário, há previsão do impacto para o presente exercício financeiro e para os dois seguintes, além disso há recursos suficientes para fazer frente a essa despesa.



CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195, 2^o andar, Centro
CEP 13870-902 | São João da Boa Vista - SP
(19) 3634-4111 | protocolo.cmsjbv@gmail.com
www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

Ademais, os índices máximos de despesa com pessoal, previstos constitucionalmente e na Lei de Responsabilidade Fiscal, estão sendo respeitados e continuarão sendo mesmo após a implementação do adicional pretendido.

Assim, não há óbices operacionais que impeçam a criação do adicional de qualificação, sendo certo que, a Lei de Responsabilidade Fiscal continuará sendo integralmente respeitada.

2.7 Alegação de violação à isonomia

Não obstante a alegação de violação à isonomia, observa-se que a própria estrutura remuneratória do magistério municipal — instituída por iniciativa do Poder Executivo — já contempla vantagem de idêntica natureza. Nesse sentido, a manutenção do veto sob tal fundamento implicaria em incongruência jurídico-administrativa.

A existência prévia do instituto no ordenamento municipal demonstra que a vantagem é compatível com o interesse público, tornando a negativa de extensão aos servidores da Câmara uma medida desprovida de razoabilidade.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto, opino no sentido de que as razões jurídicas indicadas pelo Poder Executivo não subsistem, de modo que cabe ao Poder Legislativo apreciar, em ato político, as razões apresentadas e acatá-las ou derrubá-las, conforme prerrogativa prevista nos arts. 184 a 186 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o parecer, salvo melhor juízo.



CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195, 2º andar, Centro
CEP 13870-902 | São João da Boa Vista - SP
(19) 3634-4111 | protocolo.cmsjbv@gmail.com
www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

São João da Boa Vista/SP, 07 de maio de 2026.



Documento assinado digitalmente

THAIS MARA MONSERRAT DE MAGALHAES SARAIVA

Data: 07/05/2026 15:36:04-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Thais Mara Monserrat de Magalhães Saraiva
Procuradora Jurídica



Município de São João da Boa Vista

Gabinete do Prefeito

Secretaria Geral

OFÍCIO Nº 405/2026/GAB/SG



RECEBIDO
CÂMARA MUNICIPAL

23/04/26

SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP
MARINA HIDEMI Y. TUCCIARELLI
CHEFE DA SECRETARIA LEGISLATIVA
CÂMARA MUNICIPAL
SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP

São João da Boa Vista, 23 de abril de 2026.

OFÍCIO DO EXECUTIVO Nº

144/2026

Exmo. Sr. Vereador

JOSÉ URIAS DE BARROS FILHO

Presidente da Câmara Municipal

Assunto: **Veto ao Autógrafo nº 28, de 31 de março de 2026**

Senhor Presidente:

Pelo presente, comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 48, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, **decidi VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei que deu origem ao Autógrafo nº 28, de 31 de março de 2026, que “institui o Adicional de Qualificação aos servidores do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de São João da Boa Vista e dá outras providências”.

Esta decisão, embora reconheça o louvável propósito legislativo de valorização dos servidores públicos, fundamenta-se em relevantes razões de ordem constitucional, legal e de interesse público, conforme passa a expor:

A instituição de nova vantagem pecuniária exige demonstração rigorosa de seu impacto orçamentário-financeiro. O art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece que “proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”. Trata-se de norma de observância obrigatória, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

No caso em análise, o projeto não apresenta estimativa adequada de impacto orçamentário-financeiro global, tampouco demonstra seus efeitos integrados no conjunto das despesas municipais, o

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

27/4/26

MARINA HIDEMI Y. TUCCIARELLI

CHEFE DE COMISSÃO

ASSINADO COPIA FORNECIDA Nº 09/2023



Município de São João da Boa Vista

Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

adota o mesmo plano de carreiras do Poder Executivo, o qual não contempla adicional por titulação, de modo que a criação isolada da vantagem rompe a lógica estrutural do sistema remuneratório municipal.

O Departamento de Recursos Humanos alerta, ainda, para o potencial de geração de passivos judiciais, especialmente em razão da ausência de delimitação clara quanto à incidência do adicional sobre outras verbas, bem como pela possibilidade de interpretação ampliativa que venha a repercutir em adicionais por tempo de serviço, sexta-parte e demais vantagens, a exemplo de situações anteriormente enfrentadas pela Administração.

Outro ponto relevante refere-se à ausência de previsão de implementação gradual do benefício, o que pode resultar na concessão simultânea a diversos servidores, ocasionando elevação abrupta das despesas de pessoal.

Por fim, a estimativa preliminar de impacto financeiro elaborada pelo Departamento de Recursos Humanos indica que os valores envolvidos já se mostram elevados mesmo em cenário conservador, podendo ser significativamente ampliados com a incidência de encargos e reflexos em outras verbas, o que reforça a incompatibilidade da medida com os princípios da responsabilidade fiscal e do equilíbrio das contas públicas.

Diante de todo o exposto, por razões de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, impõe-se o veto total ao Autógrafo nº 28, de 31 de março de 2026.

Renovo a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e apreço.


VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

CÓD.	FUNÇÃO	VALOR INICIAL	Ocup	Base	3% nível superior			6% pós graduação			8% Mestrado			10% doutorado		
					Aumento	Diferença anual	Base	Aumento	Diferença anual	Base	Aumento	Diferença anual	Base	Aumento	Diferença anual	
312	ADJUNTO ADMINISTRATIVO	3.052,50	2	3.144,08	91,57	2.564,10	3.235,65	183,15	5.128,20	3.296,70	244,20	6.837,60	3.575,75	305,25	8.547,00	
326	AGENTE ADMINISTRATIVO	5.661,01	50	5.830,84	-	6.000,67	339,66	237,762,42	6.113,89	452,88	317,016,56	6.227,11	566,10	396,370,70		
606	AGENTE COMUNITARIO DE SAÚDE	2.546,17	53	2.622,56	76,39	2.698,94	152,77	113,355,49	2.749,86	203,69	151,140,65	2.800,79	254,62	188,925,81		
642	AGENTE DE TRANSITO	2.543,81	7	2.620,12	76,31	2.696,44	152,63	14,957,60	2.747,31	203,50	19,943,47	2.798,19	254,38	184,929,34		
536	AGENTE DE VIGILANCIA AMBIENTAL	2.235,00	17	2.302,05	67,05	2.369,10	134,10	31,915,80	2.413,80	178,80	42,554,40	2.458,50	223,50	53,193,00		
288	AUDANTE SERV. ESPECIALIZADOS	2.286,98	10	2.355,59	68,61	2.424,20	137,22	19,210,63	2.469,94	182,96	25,614,18	2.515,68	228,70	32,017,72		
334	AUDANTE SERV. GERAIS	2.235,00	116	2.302,05	67,05	2.369,10	134,10	217,778,40	2.413,80	178,80	290,371,20	2.458,50	223,50	362,664,00		
324	ANALISTA DE LABORATORIO	5.661,01	6	5.830,84	-	6.000,67	339,66	28,531,49	6.113,89	452,88	38,041,99	6.227,11	566,10	47,552,48		
	ANALISTA DE PROCURADORIA	5.479,26	0	5.643,64	-	5.808,02	328,76	-	5.917,60	438,34	-	6.027,19	547,93	-		
18	ANALISTA DE SISTEMAS	6.046,84	0	6.228,25	181,41	6.409,65	362,81	-	6.530,59	483,75	-	6.651,52	604,68	-		
573	ARQUITETO (40hs)	7.836,24	3	8.071,33	-	8.306,41	470,17	19,747,32	8.463,14	626,90	26,329,77	8.519,86	604,68	32,912,21		
300	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	2.744,88	5	2.827,23	82,35	2.909,57	164,69	11,528,50	2.964,47	219,59	15,371,33	3.019,37	274,49	19,214,16		
338	ASSISTENTE DE DESENVOLVIMENTO DA INFANCIA	2.516,86	158	2.592,37	75,51	2.667,87	151,01	334,037,66	2.718,21	201,35	445,383,55	2.768,55	251,69	556,729,43		
55	ASSISTENTE DIRETOR ESCOLA	5.136,29	0	5.290,38	154,09	5.444,47	308,18	-	5.547,19	410,90	-	5.649,92	513,63	-		
688	ASSISTENTE PEDAGÓGICO	6.280,15	3	6.468,55	188,40	6.656,96	376,81	15,825,98	6.782,56	502,41	21,101,30	6.908,17	628,02	26,376,63		
67	ASSISTENTE SOCIAL	5.661,01	27	5.830,84	169,83	6.000,67	339,66	128,391,71	6.113,89	452,88	171,188,94	6.227,11	566,10	213,986,18		
290	ATENDEENTE CONS. DENTARIO	2.543,81	4	2.620,12	76,31	2.696,44	152,63	8,547,20	2.747,31	203,50	11,396,27	2.798,19	254,38	14,245,34		
292	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	2.543,81	264	2.620,12	76,31	2.696,44	152,63	564,115,31	2.747,31	203,50	752,153,74	2.798,19	254,38	940,192,18		
148	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	2.675,15	41	2.755,40	80,25	2.835,66	160,51	92,132,17	2.889,16	214,01	122,842,89	2.942,67	267,52	153,553,61		
207	AUXILIAR DE LABORATORIO	2.543,81	2	2.620,12	76,31	2.696,44	152,63	4,273,60	2.747,31	203,50	12,842,89	2.798,19	254,38	14,245,34		
433	AUXILIAR SERV. GERAIS	2.365,17	3	2.436,13	70,96	2.507,08	141,91	5,960,23	2.554,38	189,21	7,946,97	2.601,69	236,52	9,933,71		
68	BIBLIOTECARIO	5.136,29	1	5.290,38	-	5.444,47	308,18	4,314,48	5.547,19	410,90	5,752,64	5.649,92	513,63	7,190,81		
641	CALCETEIRO	2.646,05	1	2.725,43	79,38	2.804,81	158,76	2,222,68	2.857,73	211,68	2,963,58	2.910,66	264,61	3,704,47		
152	CARPINTEIRO	2.646,05	0	2.725,43	79,38	2.804,81	158,76	-	2.857,73	211,68	-	2.910,66	264,61	-		
21	CIRURGAO DENTISTA	6.046,84	6	6.228,25	-	6.409,65	362,81	30,476,07	6.530,59	483,75	40,634,76	6.651,52	604,68	50,293,46		
250	COLETOR DE LIXO	2.397,39	1	2.469,31	71,92	2.541,23	143,84	2,013,81	2.589,18	191,79	2,685,08	2.637,13	239,74	3,356,35		
400	CONTAADOR	6.046,84	7	6.228,25	-	6.409,65	362,81	35,555,42	6.530,59	483,75	47,407,23	6.651,52	604,68	59,259,03		
697	CONTROLADOR	5.661,01	4	5.830,84	-	6.000,67	339,66	19,020,99	6.113,89	452,88	25,361,32	6.227,11	566,10	31,701,66		
689	COORDENADOR PEDAGÓGICO	5.271,21	19	5.429,35	-	5.687,48	316,27	84,128,51	5.692,91	421,70	112,171,35	5.798,33	527,12	140,214,19		
268	COVEIRO	2.286,98	3	2.355,59	68,61	2.424,20	137,22	5,763,19	2.469,94	182,96	7,684,25	2.515,68	228,70	9,605,32		
340	COZINHEIRO	2.397,39	142	2.469,31	71,92	2.541,23	143,84	285,960,68	2.589,18	191,79	381,280,91	2.637,13	239,74	476,601,13		
121	DESENHISTA	2.675,15	0	2.755,40	-	2.835,66	160,51	-	2.889,16	214,01	-	2.942,67	267,52	-		
304	DESENHISTA PROJETISTA	3.052,50	0	3.144,08	-	3.235,65	183,15	-	3.296,70	244,20	-	3.357,75	305,25	-		
690	DIRETOR DE ESCOLA	6.787,59	9	6.991,22	-	7.194,85	407,26	51,314,18	7.330,60	543,01	68,418,91	7.466,35	678,76	85,523,63		
149	ELETRICISTA	2.580,18	5	2.657,59	77,41	2.734,99	154,81	10,836,76	2.786,59	206,41	14,449,01	2.838,20	258,02	18,061,26		
154	ENCANADOR	2.516,86	1	2.592,37	75,51	2.667,87	151,01	2,114,16	2.718,21	201,35	2,818,88	2.768,55	251,69	3,523,60		
402	ENFERMEIRO	6.046,84	15	6.228,25	-	6.409,65	362,81	76,190,18	6.530,59	483,75	101,586,91	6.651,52	604,68	126,983,64		
582	ENGENHEIRO AMBIENTAL	7.836,24	3	8.071,33	-	8.306,41	470,17	19,747,32	8.463,14	626,90	26,329,77	8.519,86	783,62	32,912,21		
613	ENGENHEIRO AGRIMENSOR (40 hrs.)	7.836,24	2	8.071,33	-	8.306,41	470,17	13,164,88	8.463,14	626,90	17,553,18	8.519,86	783,62	21,941,47		
555	ENGENHEIRO CARTOGRAFO	6.046,84	1	6.228,25	-	6.409,65	362,81	5,079,35	6.530,59	483,75	6,772,46	6.651,52	604,68	8,465,58		
574	ENGENHEIRO CIVIL (40hrs)	7.836,24	10	8.071,33	-	8.306,41	470,17	65,824,42	8.463,14	626,90	87,765,89	8.519,86	783,62	109,707,36		
615	ENGENHEIRO ELETRICISTA	7.836,24	2	8.071,33	-	8.306,41	470,17	13,164,88	8.463,14	626,90	17,553,18	8.519,86	783,62	21,941,47		
406	ENGENHEIRO SEG. TRABALHO	6.046,84	1	6.228,25	-	6.409,65	362,81	5,079,35	6.530,59	483,75	6,772,46	6.651,52	604,68	8,465,58		
537	FARMACEUTICO	5.304,47	5	5.463,60	-	5.622,74	318,27	22,278,77	5.728,83	424,36	29,705,03	5.834,92	530,45	37,131,29		
131	FISCAL DE OBRAS E POSTURAS	3.225,30	8	3.322,06	96,76	3.418,82	193,52	21,674,02	3.486,32	258,02	28,898,69	3.547,83	322,53	36,123,36		
580	FISCAL AMBIENTAL	2.608,20	3	2.686,45	78,25	2.764,69	156,49	6,572,66	2.816,86	208,66	8,765,55	2.869,92	260,82	10,954,44		
208	FISCAL DE SAUDE PÚBLICA	3.225,30	8	3.322,06	96,76	3.418,82	193,52	21,674,02	3.486,32	258,02	28,898,69	3.547,83	322,53	36,123,36		
79	FISCAL DE TRIBUTOS	3.721,79	6	3.833,44	111,65	3.945,10	223,31	18,757,82	4.019,53	297,74	25,010,43	4.093,97	372,18	31,263,04		
298	FISCAL SERV. PÚBLICOS	3.052,50	7	3.144,08	91,57	3.235,65	183,15	17,948,70	3.296,70	244,20	23,991,60	3.357,75	305,25	29,914,50		
407	FISIOTERAPEUTA	5.136,29	2	5.290,38	-	5.444,47	308,18	8,628,97	5.547,19	410,90	11,505,29	5.649,92	513,63	14,381,61		
69	FONODILOGO	5.479,26	0	5.643,64	91,57	5.808,02	328,76	-	5.917,60	438,34	-	6.027,19	547,93	-		
708	GUARDA MUNICIPAL DE PRIMEIRA CLASSE	3.052,50	0	3.144,08	-	3.235,65	183,15	-	3.296,70	244,20	-	3.357,75	305,25	-		
707	GUARDA MUNICIPAL DE SEGUNDA CLASSE	2.543,81	0	2.620,12	76,31	2.696,44	152,63	-	2.747,31	203,50	-	2.798,19	254,38	-		
420	GUARDA VIDAS	2.397,39	7	2.469,31	71,92	2.541,23	143,84	14,096,65	2.589,18	191,79	18,795,54	2.637,13	239,74	23,494,42		

186	INSPECTOR DE ALUNOS	2.422,38	37	2.495,05	72,67	37.643,79	2.567,72	145,34	75.287,57	2.616,17	193,79	100.383,43	2.664,62	242,24	125.479,28
454	INSTRUTOR INIC. MUSICAL	2.744,88	2	2.827,23	82,35	2.305,70	2.909,57	164,69	4.611,40	2.664,47	219,59	6.148,53	3.019,37	274,49	7.685,66
264	JARDINEIRO	2.397,39	16	2.469,31	71,92	16.110,46	2.541,23	143,84	32.220,92	2.589,18	191,79	42.961,23	2.637,13	239,74	53.701,54
270	LAVADOR/LUBRIFICADOR	2.286,98	1	2.355,59	68,61	960,53	2.424,20	137,22	1.921,06	2.469,94	182,96	2.561,42	2.515,68	228,70	3.201,77
139	MARCELEIRO	2.714,50	1	2.795,94	81,43	1.140,09	2.877,37	162,87	2.800,18	2.931,66	217,16	3.040,24	2.985,95	271,45	3.800,30
137	MECÂNICO	2.714,50	3	2.795,94	81,43	3.420,27	2.877,37	162,87	6.840,54	2.931,66	217,16	9.120,72	2.985,95	271,45	11.400,90
	MÉDICO AUDITOR	6.046,84	0	6.228,25			6.409,65	362,81		6.530,59	483,75		6.651,52	604,68	
333	MÉDICO DO TRABALHO	6.046,84	0	6.228,25			6.409,65	362,81		6.530,59	483,75		6.651,52	604,68	
465	MÉDICO PLANTONISTA/ESTAT.	6.707,70	1	6.908,93			7.110,16	402,46	5.634,47	7.244,32	536,62	7.512,62	7.378,47	670,77	9.390,78
3	MÉDICO PLANTONISTA HORISTA	117,6	1	121,13			124,66	7,06	98,78	127,01	9,41	131,71	129,36	11,76	164,64
409	MÉDICO SAÚDE PÚBLICA	6.046,84	1	6.228,25			6.409,65	362,81	5.079,35	6.530,59	483,75	6.772,46	6.651,52	604,68	8.465,58
417	MÉDICO VETERINÁRIO	5.661,01	2	5.830,84			6.000,67	339,66	9.510,50	6.113,99	452,88	12.680,66	6.227,11	566,10	15.850,83
318	MONITOR PROFISSIONALIZANT.	2.744,88	4	2.827,23	82,35	4.611,40	2.922,80	164,69	9.222,80	2.964,47	219,59	12.297,06	3.019,37	274,49	15.371,33
432	MOTORISTA ESPECIALIZADO	2.714,50	90	2.795,94	81,43	102.608,10	2.877,37	162,87	205.216,20	2.931,66	217,16	273.621,60	2.985,95	271,45	342.027,00
70	NUTRICIONISTA	5.304,47	4	5.463,60			5.622,74	318,27	17.823,02	5.728,83	424,36	23.764,03	5.834,92	530,45	29.705,03
342	OFICIAL PEDREIRO	2.646,05	17	2.725,43	79,38	18.892,80	2.804,81	158,76	37.785,59	2.857,73	211,68	50.380,79	2.910,66	264,61	62.975,99
459	OFICIAL SERRALHEIRO/SOLIDADOR	2.785,71	1	2.869,28	83,57	1.170,00	2.952,85	167,14	2.340,00	3.008,57	222,86	3.120,00	3.064,28	278,57	3.899,99
461	OPERADOR DE RAIO X	2.892,58	2	2.979,36	86,78	2.429,77	3.066,13	173,55	4.859,53	3.123,99	231,41	6.479,38	3.181,84	289,26	8.099,22
348	OPERADOR MÁQUINA PESADA	2.785,71	22	2.869,28	83,57	25.739,96	2.952,85	167,14	51.479,92	3.008,57	222,86	68.639,89	3.064,28	278,57	85.799,87
460	PAVIMENTADOR	2.397,39	6	2.469,31	71,92	6.041,42	2.541,23	143,84	12.082,85	2.589,18	191,79	16.110,46	2.637,13	239,74	20.138,08
150	PINTOR	2.397,39	3	2.469,31	71,92	3.020,71	2.541,23	143,84	6.041,42	2.589,18	191,79	8.055,23	2.637,13	239,74	10.069,04
430	PINTOR,LETRISTA	2.714,50	1	2.795,94	81,43	1.140,09	2.877,37	162,87	2.280,18	2.931,66	217,16	3.000,24	2.985,95	271,45	3.800,30
296	PREPARADOR ESPORTIVO	4.602,53	3	4.740,61	138,08	5.799,19	4.878,68	276,15	11.598,38	4.970,73	368,20	15.464,50	5.062,78	460,25	19.330,63
19	PRECURADOR	7.836,24	11	8.071,33			8.306,41	470,17	72.406,86	8.463,14	676,90	96.542,48	8.619,86	783,62	120.678,10
539	PROF. ENS. INFANTIL-SUBSTITUTO	3.001,25	27	3.091,29			3.181,33	180,08	68.068,35	3.241,35	240,10	90.757,80	3.301,38	300,13	113.447,25
540	PROF. ENS. FUNDAMENTAL-SUBST.	3.412,50	37	3.514,88			3.617,25	204,75	106.060,50	3.683,50	273,00	141.414,00	3.753,75	341,25	176.667,50
117	PROF. ENS. FUNDAMENTAL	4.531,50	154	4.667,45			4.803,39	271,89	586.194,84	4.894,65	362,52	781.593,12	4.984,65	453,15	976.991,40
653	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL II - ED. ESPECIAL	4.671,00	33	4.811,13			4.951,26	280,26	129.480,12	5.044,68	373,68	172.640,16	5.138,10	467,10	215.800,20
124	PROFESSOR ENSINO INFANTIL	3.931,25	82	4.049,19			4.167,13	225,88	270.784,50	4.245,75	314,50	361.046,00	4.324,38	393,13	451.307,50
553	PROFESSOR DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA	4.146,00	12	4.270,38			4.394,76	248,76	41.791,68	4.477,68	331,68	55.722,24	4.560,60	414,60	69.652,80
581	PROFESSOR DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA	2.540,00	201	2.616,20			2.692,40	152,40	428.853,60	2.743,20	203,20	571.804,80	2.794,00	254,00	714.756,00
310	PROGRAMADOR ANALISTA	3.721,79	1	3.833,44			3.945,10	223,31	3.126,30	4.019,53	297,74	4.168,40	4.093,97	372,18	5.210,51
71	PSICÓLOGO	5.661,01	14	5.830,84	67,05	63.831,60	6.000,67	339,66	66.573,48	6.113,89	452,88	88.764,64	6.227,11	566,10	110.955,80
252	SERVENTE	2.235,00	68	2.302,05	94,12	3.952,90	3.325,45	188,23	7.905,79	3.388,20	250,98	10.541,06	3.450,94	313,72	13.176,32
535	SUPERV. DE EQ.VIG. AMBIENTAL	3.137,22	3	3.231,34			3.325,45	188,23	7.905,79	3.388,20	250,98	10.541,06	3.450,94	313,72	13.176,32
691	SUPERVISOR DE ENSINO	7.294,99	4	7.513,84			7.732,69	437,70	24.511,17	7.878,59	583,60	32.681,56	8.024,49	729,50	40.851,94
282	TÉCNICO DE CONTABILIDADE	3.052,50	5	3.144,08	91,57	6.410,25	3.235,65	183,15	12.820,50	3.296,70	244,20	17.094,00	3.357,75	305,25	21.367,50
704	TÉCNICO EM REDE DE DADOS E TELECOMUNICAÇÕES	3.052,50	2	3.144,08	91,57	2.564,10	3.235,65	183,15	5.128,20	3.296,70	244,20	6.837,60	3.357,75	305,25	8.547,00
543	TÉCNICO DESENV. SOFTWARE	5.304,47	1	5.463,60	159,13	2.227,88	5.622,74	318,27	4.455,75	5.728,83	424,36	5.941,01	5.834,92	530,45	7.426,26
308	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	2.892,58	1	2.979,36	86,78	1.214,88	3.066,13	173,55	2.429,77	3.123,99	231,41	3.239,69	3.181,84	289,26	4.059,61
715	TÉCNICO ESPORTIVO (40 HRS.)	5.479,26	13	5.643,64			5.808,02	328,76	59.833,52	5.917,60	438,34	79.778,03	6.027,19	547,93	99.722,53
416	TÉCNICO ESPORTIVO (30 HRS.)	4.109,45	0	4.232,73			4.356,02	246,57		4.438,21	328,76		4.520,40	410,95	
463	TÉCNICO LAB. ANAL. CLÍNICAS	3.052,50	5	3.144,08	91,57	6.410,25	3.235,65	183,15	12.820,50	3.296,70	244,20	17.094,00	3.357,75	305,25	21.367,50
554	TÉCNICO MAN. HARDWARE EM INFORMÁTICA	3.052,50	1	3.144,08	91,57	1.282,05	3.235,65	183,15	2.564,10	3.296,70	244,20	3.418,80	3.357,75	305,25	4.273,50
306	TÉCNICO SÊG. TRABAHO	3.225,30	1	3.322,06	96,76	1.354,63	3.418,82	193,52	2.709,25	3.488,32	258,02	3.612,34	3.547,83	322,53	4.515,42
171	TELEFONISTA	2.543,81	1	2.620,12	76,31	1.068,40	2.699,44	152,63	2.136,80	2.747,31	203,50	2.849,07	2.798,19	254,38	3.561,33
538	TERAPEUTA OCUPACIONAL	5.479,26	1	5.643,64			5.808,02	328,76	4.602,58	5.917,60	438,34	6.136,77	6.028,17	547,93	7.670,96
692	VICE DIRETOR ESCOLA	6.280,15	31	6.468,55			6.656,96	376,81	163.535,11	6.782,56	502,41	218.046,81	6.908,19	628,02	272.558,51
254	VIGIA	2.235,00	52	2.302,05	67,05	48.812,40	2.369,10	134,10	97.629,80	2.413,80	178,80	130.166,40	2.458,50	223,50	162.708,00
260	ZELADOR	2.286,98	11	2.355,59	68,61	10.565,85	2.424,20	137,22	21.131,70	2.469,94	182,96	28.175,59	2.515,68	228,70	35.219,49
						1.371.126,26	5.546.230,25	7.394.973,67							9.243.717,08



Município de São João da Boa Vista
Procuradoria-Geral do Município

Parecer n°: 0176/2026

Processo PGM: 2026.02.000226

Processo Administrativo: AUTÓGRAFO 28/2026

Assunto: Consulta de Assuntos Jurídicos - Trabalhista, servidores e recursos humanos em geral

Solicitante: GABINETE DO PREFEITO

Trata-se de Autógrafo encaminhado pela Câmara Municipal, onde o Gabinete do Prefeito requer emissão de parecer jurídico, versando respectivo Autógrafo, sobre a instituição de adicional de qualificação aos servidores da Câmara Municipal.

Primeiramente, cumpre salientar que conforme art. 16, incisos III e IV e artigo 46, incisos II e III, da Lei Orgânica Municipal, é de atribuição e competência da Câmara Municipal, dentre outras:

Art. 16. Compete à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

[...]

III - organizar os serviços administrativos internos e promover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;



Município de São João da Boa Vista
Procuradoria-Geral do Município

Art. 46. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre: [...]

II - criação e organização dos serviços administrativos da Câmara;

III - criação e transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções, e fixação da respectiva remuneração

Portanto, está dentro de suas atribuições e competências toda e qualquer matéria interna, que verse sobre os servidores da Casa.

Todavia, em relação a base de cálculo do adicional de qualificação que se pretende instituir, verifica-se do art. 2º a incidência é sobre o vencimento básico, mas conforme se verifica na Lei Municipal 656/1992, não existe tal denominação. Na lei existe apenas Vencimento, Vencimentos e Remuneração, conforme dispositivo legal abaixo citado:

Art. 44. **Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público**, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo; **vencimentos é a retribuição pecuniária, acrescido do adicional por tempo de serviço de que trata o artigo 79 desta lei, vedada sua vinculação, observado o disposto no inciso XIII do artigo**



Município de São João da Boa Vista
Procuradoria-Geral do Município

37 da Constituição Federal.

Art. 45. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Portanto, é importante à casa se atentar à base de cálculo do adicional, tomando como base o disposto na legislação local, seguindo em todo seu parâmetro.

Ainda, é necessário pontuar, respeitosamente, que a instituição do adicional em questão, não se mostra isonômica, tendo em vista que, exceto quanto aos profissionais do magistério municipal, não há instituído referido benefício aos demais servidores públicos desta Administração Municipal.

Este é o parecer, que não possui efeito vinculativo.

São João da Boa Vista, 15 de abril de 2026.

Assinado digitalmente por
Everton Soares Leocádio
Procurador (a) do Município



Município de São João da Boa Vista
Procuradoria-Geral do Município

OAB/SP Nº 326.186



Município de São João da Boa Vista
Procuradoria-Geral do Município

Processo Administrativo N°: AUTÓGRAFO 28/2026

Interessado: Câmara Municipal de São João da Boa Vista

Aprovação de Parecer

Ciente e de acordo com o teor do Parecer nº 176/2026.

Sendo assim, remetemos a resposta ao Gabinete do Prefeito, para prosseguimento.

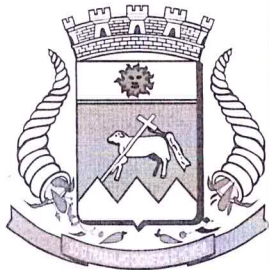
São João da Boa Vista, 16 de abril de 2026.

Assinado digitalmente por

Analú Brunele Marcon

OAB/SP N° 321.807

Procuradora-Chefe do Setor Consultivo



CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195, 2º andar, Centro
CEP 13870-902 | São João da Boa Vista - SP
(19) 3634-4111 | protocolo.cmsjbv@gmail.com
www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

AUTÓGRAFO Nº 28, DE 31 DE MARÇO DE 2026

“Institui o Adicional de Qualificação aos servidores do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de São João da Boa Vista e dá outras providências.”

(Autoria: Mesa Diretora da Câmara Municipal)

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º. Fica instituído o Adicional de Qualificação destinado aos servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, como incentivo à formação e ao desenvolvimento profissional.

Art. 2º. O Adicional de Qualificação incidirá sobre o vencimento básico do cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício, observados os seguintes percentuais:

I – 3% (três por cento), ao servidor ocupante de cargo de nível médio que venha a concluir ensino superior em curso de interesse do órgão e em área pertinente às atividades relacionadas as atribuições do cargo que ocupa;

II – 6% (seis por cento), ao servidor que venha a concluir curso pós-graduação e receba o certificado de Especialista, em curso de interesse do órgão e em área pertinente às atividades relacionadas as atribuições do cargo que ocupa;

III – 8% (oito por cento), ao servidor que venha a concluir o Mestrado e receba o certificado de Mestre, em curso de interesse do órgão e em área pertinente às atividades relacionadas as atribuições do cargo que ocupa;

IV – 10% (dez por cento), ao servidor que venha concluir o Doutorado e receba o certificado de Doutor, em curso de interesse do órgão e em área pertinente às atividades relacionadas as atribuições do cargo que ocupa;

§1º - Para os efeitos desta lei, a titulação adquirida pelo servidor deverá ser reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC, com relação direta de pertinência entre a área de conhecimento



CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195, 2º andar, Centro
CEP 13870-902 | São João da Boa Vista - SP
(19) 3634-4111 | protocolo.cmsjbv@gmail.com
www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

certificada e as atribuições inerentes ao cargo exercido, de modo que os conhecimentos adquiridos contribuam, de forma útil, para a melhoria do desempenho das atividades institucionais da Câmara Municipal.

§2º - Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I, II, III e IV deste artigo, fazendo jus apenas ao maior adicional, caso possua mais de uma titulação, observado o disposto no §3º deste artigo.

§3º - O adicional de qualificação será devido aos servidores que concluírem os cursos previstos nos incisos I, II, III, e IV deste artigo após a publicação desta lei e da data do deferimento do pedido, nos termos do Art. 4º desta Lei Complementar.

§4º - O servidor do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal cedido a outros órgãos da Administração Pública não perceberá, durante o afastamento, o adicional de que trata este artigo, salvo na hipótese de cessão com ônus ao Órgão requisitante.

§5º - A formação ou titulação exigida como requisito mínimo de escolaridade para ingresso no cargo efetivo não será considerada para fins de concessão do Adicional de Qualificação de que trata esta Lei Complementar.

Art. 3º. O Adicional de Qualificação integrará a remuneração do servidor para todos os efeitos legais, inclusive para cálculo de férias, décimo terceiro salário e contribuição previdenciária.

Parágrafo único. Eventuais parcelas e/ou gratificações percebidas pelo servidor pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança, não serão incluídas no cálculo do valor devido a título do Adicional de Qualificação de que trata esta lei.

Art. 4º. A concessão do Adicional de Qualificação dependerá de requerimento formal do servidor interessado ao Setor de Recursos Humanos, acompanhado da documentação comprobatória da conclusão do curso e da análise de correção entre a titulação e as atividades desenvolvidas.



CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195, 2º andar, Centro
CEP 13870-902 | São João da Boa Vista - SP
(19) 3634-4111 | protocolo.cmsjbv@gmail.com
www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

§1º - A Seção de Recursos Humanos concluirá a avaliação do pedido, de forma fundamentada e no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do protocolo do requerimento.

§2º - Do indeferimento do pedido do Adicional de Qualificação caberá recurso fundamentado à Mesa Diretora, que decidirá, de forma fundamentada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do protocolo de interposição do recurso junto à Diretoria Legislativa da Câmara Municipal.

Art. 5º. Serão consideradas para a concessão do presente Adicional de Qualificação apenas as titulações adquiridas após a entrada em vigor desta Lei Complementar.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal, suplementadas, se necessário.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.


Art. 8º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

REC. 31 / 08 / 26
VENC. 23 / 06 / 26
Obedecer o prazo de resposta de 10
~~dias~~ antes do vencimento.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL



CARIOCA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL



ALEXANDRE SASSARÃO
1ª SECRETÁRIO

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis (31.08.2026).



Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 03/2026 – *De autoria da Mesa Diretora* - Institui o Adicional de Qualificação aos servidores do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de São João da Boa Vista e dá outras providências.

Em atenção ao referido documento, por ser constitucional e legal, somos de parecer favorável à apreciação do Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 03/2026 pelo Plenário.

PARECER PELA LEGALIDADE

Plenário Dr. Durval Nicolau, 17 de março de 2026.

TOMÉ

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

LUIZ PARAKI

Vice-Presidente da Comissão de Justiça e Redação

LEANDRO THOMAZINI

Membro da Comissão de Justiça e Redação



Câmara Municipal

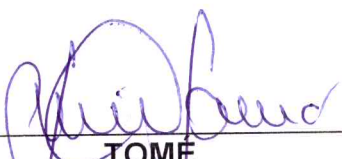
COMISSÃO DE ASSUNTOS RELATIVOS A SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 03/2026 – De autoria da Mesa Diretora - Institui o Adicional de Qualificação aos servidores do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de São João da Boa Vista e dá outras providências.


Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à apreciação do Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 03/2026 pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 19 de março de 2026.



TOME
Presidente da Comissão de Assuntos
Relativos aos Servidores Públicos
Municipais



LEANDRO THOMAZINI
Vice- Presidente da Comissão de
Assuntos Relativos aos Servidores
Públicos Municipais



DR. SABINO
Membro da Comissão de Assuntos Relativos aos Servidores Públicos
Municipais



Câmara Municipal


COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 03/2026 – *De autoria da Mesa Diretora* - Institui o Adicional de Qualificação aos servidores do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de São João da Boa Vista e dá outras providências.

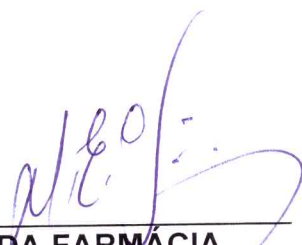
Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à apreciação do Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 03/2026 pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

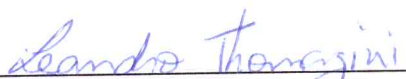
Plenário Dr. Durval Nicolau, 18 de março de 2026.



LUIZ PARAKI
Presidente da Comissão de Finanças
e Orçamento



NEI DA FARMÁCIA
Vice- Presidente da Comissão de
Finanças e Orçamento



LEANDRO THOMAZINI
Membro da Comissão de Finanças e Orçamento



CÂMARA MUNICIPAL

Documento recebido em

12/03/26



UNIAO DOS VEREADORES DO ESTADO DE SAO PAULO

CONSULTOR JURÍDICO – UVESP

OFÍCIO DO EXPEDIENTE Nº

45/2026

Requerente: Câmara Municipal de São João da Boa Vista/SP

Solicitante: Presidente da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de São João da Boa Vista/SP

Assunto: Análise de jurídica do **Projeto de Lei Complementar nº 03/2026**, que institui o Adicional de Qualificação aos servidores do quadro de pessoal da Câmara Municipal de São João da Boa Vista.

DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhada pela Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, por meio do **Ofício nº 27/2026 – DV**, solicitando análise acerca do Projeto de Lei Complementar nº 03/2026.

A proposição, de **autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal**, tem por finalidade instituir o denominado **Adicional de Qualificação** aos servidores públicos ocupantes de **cargos efetivos** do quadro de pessoal do Poder Legislativo municipal, como forma de incentivo à formação acadêmica e ao desenvolvimento profissional.

Nos termos do projeto apresentado, o adicional incidirá sobre o vencimento básico do servidor e observará percentuais distintos conforme a titulação obtida, prevendo-se, em síntese, **percentuais de 3% para conclusão de ensino superior, 6% para pós-graduação lato sensu, 8%**

para mestrado e 10% para doutorado, desde que haja pertinência entre a formação e as atribuições do cargo exercido.

O projeto estabelece ainda critérios para a concessão do benefício, vedação de cumulação dos percentuais, requisitos de reconhecimento da titulação pelo Ministério da Educação, necessidade de requerimento administrativo, bem como regras relativas ao processamento do pedido pelo setor de recursos humanos da Câmara.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, quanto à competência legislativa do Município, observa-se que a Constituição Federal assegura aos entes municipais **autonomia para organizar sua administração e legislar sobre assuntos de interesse local**. Nesse sentido, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, veja-se:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No plano da legislação municipal, a Lei Orgânica (LOM) do Município de São João da Boa Vista estabelece que compete ao município disciplinar a organização administrativa e estruturar seu quadro funcional. Nesse sentido, dispõe o art. 7º da Lei Orgânica municipal:

Art. 7º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições: **I – legislar sobre assuntos de interesse local; (...)** **X – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;**

Assim, a criação de vantagem remuneratória destinada aos servidores públicos municipais se insere no âmbito da autonomia administrativa e organizacional do ente municipal, sendo matéria de disciplina legislativa.

No caso específico, observa-se que a iniciativa do projeto partiu da Mesa Diretora da Câmara Municipal. A Lei Orgânica municipal também assegura ao Poder Legislativo competência para organizar seus serviços administrativos e estruturar seus cargos e remunerações.

Nesse sentido, dispõe o art. 16, inciso III, da LOM:

Art. 16. Compete à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras: **III – organizar os serviços administrativos internos e promover os cargos respectivos;**

Mais especificamente, dispõe o art. 28, inciso II, confira-se:

Art. 29. À Mesa, dentre outras atribuições compete: II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e que fixem os respectivos vencimentos;

Referidos dispositivos tornam evidente que a Câmara Municipal possui competência para disciplinar a organização de seu próprio quadro de pessoal, inclusive a criação vantagens, como no caso sob apreciação, sendo a iniciativa da propositura da Mesa Diretora, conforme disposições supra.

No que se refere ao mérito – compatibilidade material, verifica-se que o adicional de qualificação pode ser considerado um instrumento de valorização do servidor. Esse tipo de vantagem não é novidade no direito administrativo brasileiro. Diversas carreiras públicas possuem mecanismos semelhantes, denominados **adicional de titulação ou adicional de qualificação**, cuja finalidade é a mesma: incentivar a qualificação dos servidores e melhorar a qualidade dos serviços.

Tal objetivo encontra fundamento direto no princípio constitucional da eficiência administrativa, introduzido pela EC n° 19/98. Com efeito, ao incentivar a formação acadêmica dos servidores, **a administração promove**

melhoria nas instituições e eleva o nível técnico da prestação dos serviços públicos.

No processo nº 1015847-51.2024.8.26.0562 que transcorreu na 3ª Vara da Fazenda Pública de Santos, assim se manifestou o Tribunal sobre o tema:

*“O referido adicional, segundo o art. 1º da Lei Complementar 754/12, é devido mensalmente ao servidor municipal do quadro efetivo, de acordo com nível de titulação comprovado. Os valores são escalonados de acordo com a apresentação de certificados de conclusão de cursos de graduação ou pós-graduação, e sua percepção está condicionada à apresentação do título de graduação ou pós-graduação enquanto o servidor ainda estiver em atividade. **Tem por escopo recompensar o servidor que, ainda na atividade, venha se qualificar e essa qualificação possa, de algum modo, reverter em benefício da Administração.**”*

Assim, a jurisprudência anda em harmonia com tais disposições, **apontando que tais vantagens são legítimas** quando previstas em lei, observando os limites fiscais e trazendo benefícios claros ao serviço público.

Quanto aos limites constitucionais de remuneração, o adicional aparenta **possuir percentuais moderados** e vinculados à qualificação profissional, pelo que não aponta indícios de violação ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Também **não se verifica afronta aos princípios da isonomia ou da moralidade administrativa**, uma vez que o benefício não é concedido de forma indiscriminada, mas depende do cumprimento de requisito objetivo, qual seja: a obtenção de titulação acadêmica relacionada às atribuições do cargo em que o servidor ocupa.

Assim, do ponto de vista jurídico-constitucional, a proposta legislativa **encontra respaldo no ordenamento jurídico e na jurisprudência** aplicável.

Por fim, **há declaração formal** da Presidência da Câmara afirmando que a despesa decorrente do adicional é compatível com o PPA, com a LDO e com a LOA, o que demonstra atendimento à exigência fiscal prevista no art. 16, incisos I e II da Lei nº 101/2000.

2. DO PARECER

À luz da análise realizada, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar nº 03/2026, que institui o adicional de qualificação aos servidores do quadro de pessoal da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, revela-se juridicamente viável, uma vez que encontra fundamento na

autonomia administrativa do Município para organizar o regime jurídico de seus servidores, respeita os princípios constitucionais da administração pública, possui iniciativa legislativa adequada e apresenta previsão de compatibilidade orçamentária nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o parecer!

3. DA VALIDADE

O presente parecer não tem caráter **vinculativo**, sendo o mesmo **opinitivo**, respeitando-se qualquer outro entendimento porventura existente sobre o caso em análise. A decisão deve ser única e exclusivamente desta Casa de Leis, que terá a apreciação e decisão final, através do livre convencimento de cada *Edil* que foi legitimamente escolhido (a) pela população desta *Urbe* através de sufrágio popular.

Departamento Jurídico, 06 de março de 2026.

Arley Neves da Silva
OAB GO 59.983

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA

Voto Rejeitado 18, 05, 26

30/3/26 7º S.O.

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal

PRESIDENTE
MARINA IDEMIL Y. TUCCIARELLI
CHEFE DA SECRETARIA LEGISLATIVA
ASSINADO CONFORME PORTARIA Nº 06/2023

SEGUNDA DA
per delegação
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO Nº 03/2026

PUBLICAÇÃO
J.O.M. Nº 1753
22/5/26

"Institui o Adicional de Qualificação aos servidores do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de São João da Boa Vista e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º. Fica instituído o Adicional de Qualificação destinado aos servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, como incentivo à formação e ao desenvolvimento profissional.

Art. 2º. O Adicional de Qualificação incidirá sobre o vencimento básico do cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício, observados os seguintes percentuais:

I – 3% (cinco por cento), ao servidor ocupante de cargo de nível médio que venha a concluir ensino superior em curso de interesse do órgão e em área pertinente às atividades relacionadas as atribuições do cargo que ocupa;

II – 6% (seis por cento), ao servidor que venha a concluir curso pós-graduação e receba o certificado de Especialista, em curso de interesse do órgão e em área pertinente às atividades relacionadas as atribuições do cargo que ocupa;

III – 8% (oito por cento), ao servidor que venha a concluir o Mestrado e receba o certificado de Mestre, em curso de interesse do órgão e em área pertinente às atividades relacionadas as atribuições do cargo que ocupa;

IV – 10% (dez por cento), ao servidor que venha concluir o Doutorado e receba o certificado de Doutor, em curso de interesse do órgão e em área pertinente às atividades relacionadas as atribuições do cargo que ocupa;

§1º - Para os efeitos desta lei, a titulação adquirida pelo servidor deverá ser reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC, com relação direta de pertinência entre a área de conhecimento certificada e as atribuições inerentes ao cargo exercido, de modo que os conhecimentos adquiridos

23/3/26 7º S.O.
APROVADO EM
PRIMEIRA DISCUSSÃO
per delegação
PRESIDENTE

COMISSOES
Justiça, Finanças e
Servidores
21/3/26
per delegação

certificada e as atribuições inerentes ao cargo exercido, de modo que os conhecimentos adquiridos contribuam, de forma útil, para a melhoria do desempenho das atividades institucionais da Câmara Municipal.

§2º - Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I, II, III e IV deste artigo, fazendo jus apenas ao maior adicional, caso possua mais de uma titulação, observado o disposto no §3º deste artigo.

§3º - O adicional de qualificação será devido aos servidores que concluírem os cursos previstos nos incisos I, II, III, e IV deste artigo após a publicação desta lei e da data do deferimento do pedido, nos termos do Art. 4º desta Lei Complementar.

§4º - O servidor do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal cedido a outros órgãos da Administração Pública não perceberá, durante o afastamento, o adicional de que trata este artigo, salvo na hipótese de cessão com ônus ao Órgão requisitante.

§5º - A formação ou titulação exigida como requisito mínimo de escolaridade para ingresso no cargo efetivo não será considerada para fins de concessão do Adicional de Qualificação de que trata esta Lei Complementar.

Art. 3º. O Adicional de Qualificação integrará a remuneração do servidor para todos os efeitos legais, inclusive para cálculo de férias, décimo terceiro salário e contribuição previdenciária.

Parágrafo único. Eventuais parcelas e/ou gratificações percebidas pelo servidor pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança, não serão incluídas no cálculo do valor devido a título do Adicional de Qualificação de que trata esta lei.

Art. 4º. A concessão do Adicional de Qualificação dependerá de requerimento formal do servidor interessado ao Setor de Recursos Humanos, acompanhado da documentação comprobatória da conclusão do curso e da análise de correção entre a titulação e as atividades desenvolvidas.

§1º - A Seção de Recursos Humanos concluirá a avaliação do pedido, de forma fundamentada e no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do protocolo do requerimento.

§2º - Do indeferimento do pedido do Adicional de Qualificação caberá recurso fundamentado à Mesa Diretora, que decidirá, de forma fundamentada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do protocolo de interposição do recurso junto à Diretoria Legislativa da Câmara Municipal.

Art. 5º. Serão consideradas para a concessão do presente Adicional de Qualificação apenas as titulações adquiridas após a entrada em vigor desta Lei Complementar.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal, suplementadas, se necessário.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 23 de fevereiro de 2026.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL



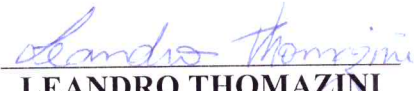
CARIOÇA
PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL



LUIZ PARAKI
VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL



ALEXANDRE SASSARÃO
1ª SECRETÁRIO



LEANDRO THOMAZINI
2ª SECRETÁRIO

JUSTIFICATIVA

Colegas Vereadores e Vereadoras,

O presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo instituir o Adicional de Qualificação destinado aos servidores efetivos e aos nomeados para cargos em Comissão do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de São João da Boa Vista.


O objetivo da presente proposição se resume na valorização e incentivo à formação acadêmica e profissional contínua dos servidores e agentes públicos desta Câmara Municipal, estimulando o aprimoramento técnico e intelectual em áreas correlatas às atribuições exercidas.

Tal fato contribui imensamente para a melhoria da qualidade dos serviços prestados por esta Casa à sociedade, uma vez que o conhecimento adquirido se reverte em maior eficiência, inovação e capacidade de resposta às demandas institucionais.

Há de se mencionar que tal medida é respaldada nos princípios da Administração Pública previstos no Art. 37 da Constituição Federal, notadamente os da eficiência e da valorização do servidor público.

Portanto, a aprovação desta proposição representará um importante avanço na política de valorização e capacitação do quadro de servidores, fortalecendo o papel institucional da Câmara Municipal e garantindo melhores condições para o atendimento ao interesse público.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL



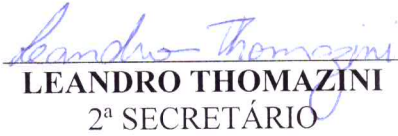
CARIOCA
PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL



ALEXANDRE SASSARÃO
1ª SECRETÁRIO



LUIZ PARAKI
VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL



LEANDRO THOMAZINI
2ª SECRETÁRIO



Câmara Municipal de São João da Boa Vista

Estado de São Paulo

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins de cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000, que a despesa com a criação de Adicional de Qualificação Profissional aos servidores da Câmara Municipal, está compatível com Plano Plurianual – PPA 2026/2029 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2026, tem dotação específica e suficiente estando, portanto, adequada com Lei Orçamentária Anual – LOA 2026.

São João da Boa Vista, 24 de fevereiro de 2026.

JOSÉ URIAS DE BARROS FILHO
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de São João da Boa Vista

Estado de São Paulo

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E ACRÉSCIMO COM A CRIAÇÃO DE ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL

EXERCÍCIO DE 2026		
DISCRIMINAÇÃO	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
Adicional de Qualificação Profissional	5.595,37	55.953,70
Encargos	2.359,35	23.593,50
TOTAL	7.954,72	79.547,20

EXERCÍCIO DE 2027		
DISCRIMINAÇÃO	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
Adicional de Qualificação Profissional	5.595,37	67.144,44
Encargos	2.359,35	28.312,20
TOTAL	7.954,72	95.456,64

EXERCÍCIO DE 2028		
DISCRIMINAÇÃO	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
Adicional de Qualificação Profissional	5.595,37	67.144,44
Encargos	2.359,35	28.312,20
TOTAL	7.954,72	95.456,64

VALOR TOTAL NO PERÍODO	R\$ 270.460,48
-------------------------------	-----------------------

São João da Boa Vista, 24 de fevereiro de 2026.


José Cezário Beraldo Junior
Contador


José Urias de Barros Filho-Carioca
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de São João da Boa Vista

Estado de São Paulo

ANEXO I

DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO - ART. 17 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000.

EXERCÍCIO 2026

1. Demonstrativo do Impacto Orçamentário e Financeiro:

1.1 Apuração das Disponibilidades Previstas:

1.1 Custo Projetado com novas despesas:

(+) Despesas com a criação de Adicional de Qualificação Profissional aos servidores da Câmara Municipal.....	R\$ 79.547,20
(+) Receita Prevista	R\$ 4.392.000,00
(=) Disponibilidades Previstas	R\$ 4.392.000,00

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro 1,81%

EXERCÍCIO 2027

1. Apuração do Impacto Orçamentário e Financeiro:

1.2 Apuração das Disponibilidades Previstas

1.2 - Custo projetado com novas despesas:

(+) Despesas com a criação de Adicional de Qualificação Profissional aos servidores da Câmara Municipal.....	R\$ 95.456,64
(+) Receitas Previstas	R\$ 4.664.560,00
(=) Disponibilidades Previstas	R\$ 4.664.560,00

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro 2,05%

EXERCÍCIO 2028

1. Apuração do Impacto Orçamentário e Financeiro:


1.2 Apuração das Disponibilidades Previstas

1.2 - Custo projetado com novas despesas:

(+) Despesas com a criação de Adicional de Qualificação Profissional aos servidores da Câmara Municipal.....	R\$ 95.456,64
(+) Receitas Previstas	R\$ 4.958.924,80
(=) Disponibilidades Previstas	R\$ 4.958.924,80

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro 1,92%

São João da Boa Vista, 24 de fevereiro de 2026.


José Cezário Beraldo Junior
Contador


José Urias de Barros Filho-Carioca
Presidente